

sinqia

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FISCAL DA SINQIA S.A



Sumário

| | |
|--|-----------|
| OBJETIVO | <u>03</u> |
| CAPÍTULO I - DO CONSELHO FISCAL | <u>04</u> |
| CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL | <u>04</u> |
| CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL | <u>06</u> |
| CAPÍTULO IV - DO PROPÓSITO E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL | <u>08</u> |
| CAPITULO V - DOS CONFLITOS DE INTERESSES | <u>10</u> |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | <u>12</u> |

OBJETIVO

Este regimento interno (“Regimento”) dispõe sobre o funcionamento, as funções, os procedimentos operacionais e demais regras de funcionamento do Conselho Fiscal (“CF” ou “Conselho”) da Sinqia S.A. (“Companhia” ou “Sinqia”), observadas as disposições do Estatuto Social da Companhia, as normas aplicáveis, incluindo mas não se limitando à Lei nº 6.404/76, conforme alterada (“LSA”), e as boas práticas de governança corporativa, tendo sido aprovado pelo CF em 20 de maio de 2022.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO FISCAL

- **Art. 1º** - O CF é o órgão colegiado independente, previsto na legislação societária, de fiscalização e verificação das ações dos membros do conselho de administração e da diretoria da Companhia (em conjunto, "Administração" ou "Administradores") e o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, em consonância com a legislação brasileira vigente, de funcionamento não permanente, que somente será instalado quando solicitado pelos acionistas, na forma prescrita em lei e pela regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").
- **Parágrafo Único** - A competência do Conselho é aquela fixada na LSA, no Estatuto Social da Companhia, e, ainda, nas demais normas aplicáveis. A função, atribuições e poderes conferidos pela LSA aos membros do CF são indelegáveis.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO FISCAL

- **Art. 2º** - O CF, quando em funcionamento, será composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral da Companhia, observando-se os impedimentos contidos na LSA.
- **§1º** - Os membros do CF, tanto efetivos quanto suplentes, deverão ser independentes, conforme critérios estabelecidos nos artigos 147 e 162 da LSA, de modo a garantir que a atuação dos conselheiros seja independente em relação à Administração e aos acionistas que os elegeram.
- **§2º** - Quando da eleição dos membros do CF, os acionistas deverão prezar não apenas pela alta qualidade técnica da equipe a ser formada, que deverá reunir um amplo espectro de áreas de conhecimento, mas também pela diversidade na composição do órgão, inclusive de gênero, favorecendo a complementariedade de competências, a pluralidade de argumentos, a multiplicidade de experiências e visões de mundo, para, com isso, imprimir maior qualidade e segurança aos trabalhos do Conselho e às suas decisões.

- §3º - Os membros efetivos do Conselho e seus respectivos suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos, exceto se houver disposição legal ou estatutária em contrário.

- §4º - A investidura dos membros do Conselho dar-se-á com a assinatura do termo de posse, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Art. 33 do Estatuto Social da Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

- §5º - Aos membros do CF, uma vez eleitos, serão solicitados documentos para efeito de cadastro, bem como o preenchimento de documentação para atendimento à legislação vigente.

- §6º - Os membros do CF terão os mesmos deveres dos Administradores que tratam as regras previstas nos Arts. 153 a 156 da LSA, em conformidade com o estabelecido nos Arts. 165 e 165-A da citada lei, incluindo, mas não se limitando, ao dever de informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na Companhia, nas condições e na forma determinadas pela CVM.

- Art. 3º - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro efetivo do CF, este será substituído por seu respectivo suplente, devendo o membro efetivo comunicar à Companhia, com a máxima antecedência, sobre a eventual impossibilidade de sua presença na reunião do CF, para que a Companhia possa convocar o respectivo membro suplente, adotando as providências necessárias à sua participação. Em caso de renúncia ou impedimento definitivo de um membro efetivo, seu respectivo suplente passará à condição de membro efetivo.

- Art. 4º - O Conselho elegerá, dentre os membros efetivos, um coordenador, a quem caberá a representação, organização e coordenação de suas atividades, conforme definido no Capítulo IV deste Regimento, além daquelas comuns aos membros do CF ("Coordenador do CF").

- Art. 5º - Os membros efetivos do CF farão jus à remuneração aprovada Assembleia Geral da Companhia que os elegeu, observado o parágrafo 3º do Art. 162 da LSA.

- §1º - Os membros do CF farão jus ao reembolso das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho de suas funções, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião, e, somente de locomoção, quando residente na cidade.

- §2º - Sob nenhuma hipótese um membro efetivo e seu suplente imediato serão remunerados, em caso de impedimento do membro efetivo.

- Art. 6º - A Sinqia irá assegurar aos membros do CF, na forma e extensão definidas pela Companhia, a contratação de seguro para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente, desde que tais atos e fatos estejam compreendidos em suas funções, não extrapolem as prerrogativas do cargo e inexistam incompatibilidades com os interesses da Companhia.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO FISCAL

- Art. 7º - O CF reunir-se-á sempre que necessário, conforme calendário e agenda preparados por seus membros, respeitada a periodicidade mínima bimestral, de forma que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

- Art. 8º - As convocações para as reuniões do CF, ressalvadas aquelas que constem de calendário anual, serão efetuadas sempre que os interesses sociais assim o exigirem, pelo Coordenador do CF, ou a pedido deste, por escrito, via e-mail ou outra ferramenta de comunicação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Das convocações deverão constar a hora, o local e as matérias a serem discutidas em reunião.

- §1º - As reuniões do CF serão realizadas na sede social da Companhia ou em outro estabelecimento da Companhia e serão instaladas com a presença da maioria de seus membros. É permitida a participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias por meio de sistema de conferência telefônica ou videoconferência.

- §2º - Não havendo quorum mínimo para instalação de reunião do CF, deverá ser convocada nova reunião, em segunda convocação, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

- §3º - A convocação de que trata o caput ficará dispensada se estiverem presentes à reunião todos os membros em exercício.

- §4º - As reuniões do Conselho poderão ocorrer em conjunto com reuniões de comitês estatutários, a depender da coincidência dos assuntos específicos a serem tratados, sem prejuízo da realização de reuniões exclusivas do Conselho para complementação de informações conforme necessário.
- §5º - A pauta das reuniões será elaborada pelo Coordenador do CF, sendo que os demais membros poderão sugerir assuntos adicionais a serem apreciados pelo Conselho, até o prazo de convocação previsto no caput do presente artigo, exceto com relação a temas classificados como urgentes.
- §6º - Os materiais de suporte das reuniões serão arquivados na sede da Companhia e disponibilizados para os membros efetivos do Conselho e para os membros suplentes, quando esses últimos participarem da respectiva reunião em substituição ao membro efetivo.
- Art. 9º - Todas as deliberações do CF (incluindo votos divergentes) constarão de atas lavradas e assinadas por todos os presentes, sendo que os documentos eventualmente apresentados nas reuniões serão anexados às respectivas atas.
- Art. 10º - As deliberações do CF serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes a cada reunião. Não será atribuído ao Coordenador do CF o voto de qualidade no caso de empate na votação, devendo apenas ser computado seu respectivo voto pessoal.
- Art. 11 - Aos membros do CF é garantida a prerrogativa de atuar individualmente, não obstante o caráter colegiado do órgão. O conselheiro, por sua vez, deve buscar, sempre que possível, uma atuação em harmonia com os demais.
- Art. 12 - O CF terá o apoio administrativo e jurídico da Companhia, que se incumbirá das seguintes atribuições:
 - I. Organizar a infraestrutura das reuniões do CF;
 - II. Auxiliar na elaboração, convocação e divulgação da pauta e do material de apoio para as reuniões;
 - III. Secretariar as reuniões, elaborar as respectivas Atas e mantê-las arquivadas na sede social da Companhia;
 - IV. Expedir e receber a documentação pertinente ao CF;
 - V. Encaminhar as atas e pareceres do CF aos órgãos competentes; e
 - VI. Apoiar administrativa e juridicamente o CF naquilo que for necessário para o cumprimento das disposições deste Regimento e da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV – DO PROPÓSITO E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 13 – No exercício de suas funções, o Conselho Fiscal deverá orientar-se pelos objetivos legais e estatutários que levaram à sua instalação, exercendo função fiscalizadora da gestão dos negócios sociais através da análise dos atos dos Administradores e da verificação do cumprimento das obrigações legais e estatutárias a que estão sujeitos, de modo a assegurar que a Companhia esteja realizando o seu objeto social e produzindo os resultados esperados em respeito aos princípios éticos e de transparência e em linha com as melhores práticas de governança corporativa.

Compete ao CF:

- I. Fiscalizar os atos dos Administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários consoante as diferentes legislações em vigor aplicáveis;
- II. Opinar sobre o Relatório Anual da Administração, fazendo constar do seu Parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- III. Opinar sobre as propostas dos órgãos da Administração a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV. Denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos da Administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes, crimes ou ilícitos que tomar conhecimento, além de sugerir providências úteis à Companhia;
- V. Convocar a Assembleia Geral Ordinária se os órgãos da Administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Assembleia Geral Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- VI. Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contábeis e financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia;
- VII. Examinar as demonstrações contábeis e financeiras do exercício social e opinar sobre elas;
- VIII. Exercer as atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização durante a eventual liquidação da Companhia, consoante a legislação vigente aplicável.

- §1º - Os órgãos da Administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros do CF, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.
- §2º - O CF, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos da Administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.
- §3º - Os membros do CF assistirão às reuniões do conselho de administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar, nos termos do parágrafo 3º do Art. 163 da LSA.
- §4º - O CF, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar aos auditores independentes da Companhia esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos.
- §5º - O CF deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.
- §6º - O CF poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Administração que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o CF escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela Companhia.
- §7º - A competência dos conselheiros fiscais será diretamente vinculada ao exercício social no qual foram eleitos, não alcançando atos dos administradores, relatórios anuais, propostas de administração e demais atos que tenham sido praticados ou sejam relativos a exercícios sociais anteriores à sua eleição ou que venham a ser praticados em exercício sociais posteriores à sua renúncia, destituição em assembleia geral ou encerramento do mandato.

- Art. 14 – Compete ao Coordenador do CF:
- I. Convocar, instalar e presidir as reuniões do CF;
 - II. Representar o CF no seu relacionamento com a Assembleia Geral e com os órgãos da Administração da Companhia, com os seus demais órgãos e comitês internos, tal como o Comitê de Auditoria Estatutário, com as auditorias interna e externa, assinando, quando necessário, as correspondências, pareceres, convites e relatórios a eles dirigidos;
 - III. Convocar, em nome do CF, eventuais participantes das reuniões, conforme o caso;
 - IV. Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
 - V. Propor o calendário anual com as datas das reuniões ordinárias do CF;
 - VI. Assegurar o bom desempenho e a eficácia do CF.
- Art. 15 – O Coordenador do CF, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer outro membro do Conselho, poderá convidar os membros dos órgãos da Administração da Companhia ou funcionários da Companhia, ou ainda consultores, assessores ou auditores, para comparecer às reuniões do Conselho e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. Tal solicitação deverá ser formulada com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência da reunião, exceto em situações de urgência justificada.
- Art. 16 – O Coordenador do CF deverá comparecer a toda Assembleia Geral em que possa ser requerido a se manifestar sobre algum assunto, podendo ser acompanhado pelos demais membros do Conselho.
- Parágrafo único – Os pareceres e representações do Conselho, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

CAPITULO V – DOS CONFLITOS DE INTERESSES

- Art. 17 - Os membros do Conselho, ao identificarem a possibilidade de participar da análise e/ou apreciação de temas em que tenham efetivo ou potencial conflito de interesse, devem manifestar a situação na qual se encontram, ausentando-se das discussões sobre o tema, bem como, abstendo-se de se manifestar a respeito, podendo ser convidados a prestar informações. Caso o membro do CF não manifeste seu potencial conflito de interesse, qualquer outro membro que dele tenha conhecimento e/ou identifique-o poderá fazê-lo.
- Parágrafo Único - A manifestação sobre eventual situação de potencial conflito de interesse e a consequente abstenção do membro do CF deverão constar da respectiva ata da reunião em que o tema foi discutido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A investidura dos membros do Conselho dar-se-á com a assinatura do termo de posse lavrado no livro próprio, que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Art. 33 do Estatuto Social da Companhia, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Art. 19 - Os casos omissos relativos a este Regimento assim como qualquer dúvida acerca da interpretação ou da aplicação deste Regimento será dirimida pelo CF, que poderá promover as modificações que julgar necessárias e pertinentes.